



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.002471/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.230 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente BEATRIZ ALVES FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. MANUTENÇÃO DA GLOSA. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE.

A exigência, pela autoridade julgadora, de que o contribuinte apresente prova adicional da efetividade dos pagamentos de despesas médicas deve ser devidamente fundamentada, mormente quando não são apontados vícios formais nos recibos apresentados.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para fins de restabelecer a dedução de despesas médicas com fonoaudiólogo e fisioterapeuta, no valor total de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza (Suplente Convocado), Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE, que julgou parcialmente procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 8.107,87 relativo ao ano-calendário 2005.

O lançamento se deu em virtude da glosa de despesas médicas por falta de comprovação, pois a contribuinte não atendeu a intimação regularmente realizada, visando ao esclarecimento dos fatos.

Em sede de impugnação, a notificada pediu o cancelamento da exigência, juntando documentos e aduzindo que a necessidade de tratamento com fonoaudiólogo decorreu de problema comum aos profissionais da área de educação e o fisioterápico, associado ao nutricional, se referem ao tratamento de fibromialgia e seus efeitos (distúrbios alimentares causados pelo uso contínuo de medicação).

O processo foi baixado em diligência para a juntada da comprovação do efetivo pagamento feito ao fisioterapeuta e fonoaudiólogo declarados, sendo que, em resposta, a contribuinte alegou, em síntese, que os pagamentos foram realizados em espécie.

A instância de primeiro grau considerou comprovada a dedução de R\$ 522,67 atinente a pagamento realizado à Unimed, mas manteve a glosa das despesas com nutricionista, no valor de R\$ 1.700,00, e das despesas com fisioterapeuta e fonoaudiólogo, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 2/10/2012, acatando as glosas das despesas com nutricionista, mas contestando as relativas às despesas com fisioterapeuta e fonoaudiólogo, por entender, em resumo, serem suficientes os recibos apresentados para a comprovação desses dispêndios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Destaque-se, inicialmente, que o presente recurso é parcial, por ter a contribuinte vertido sua irresignação tão somente no que tange à glosa de despesas com fisioterapeuta e fonoaudiólogo, em um total de R\$ 11.500,00, matéria essa devolvida, assim, à apreciação deste Colegiado.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.(grifei)

Na espécie, a contribuinte foi intimada pela fiscalização a trazer documentos comprobatórios de suas despesas médicas, só o fazendo, entretanto, quando da impugnação. Havendo sido trazida aos autos essa documentação somente após a lavratura da Notificação de Lançamento, a instância de primeiro grau buscou mais elementos de prova mediante a realização de diligência para firmar sua convicção, com fulcro no princípio da verdade material e nos §§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, c/c o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Não comungo, contudo, das conclusões a que a instância *a quo* chegou, em decorrência do indigitado levantamento de provas.

É fato, conforme a ciência processual já há muito firmou, que recibos são instrumentos particulares que comprovam a quitação do negócio jurídico, mas não se consubstanciam em prova inequívoca da realização de um pagamento.

Apesar disso, deve-se reconhecer que a própria legislação tributária conferiu a esse tipo de documento o valor de prova do pagamento, consoante disposto no inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, supra transcrito - anote-se que um documento de transferência bancária, por exemplo, não possui todos os elementos discriminados na legislação, tais como o endereço do profissional prestador do serviço, ao contrário do recibo, que possui campos de preenchimento adequados para esses fins.

Desta sorte, a regra geral é a aceitação de recibos, caso atendidos os seus requisitos formais, motivo pelo qual a exigência de elementos adicionais para a comprovação das despesas médicas deve ser devidamente fundamentada, sob pena de violação do princípio da proteção da boa-fé e da legítima confiança que norteiam a relação fisco-contribuinte.

O acórdão atacado não vislumbrou vícios de forma nos recibos trazidos, tampouco expôs os motivos que levaram a seu convencimento de que era necessária a apresentação de cheques, extratos de conta-corrente, etc., para atestar a efetiva realização dos pagamentos efetuados ao fonoaudiólogo e ao fisioterapeuta.

Nessa linha, as razões que o julgador de primeiro grau pretendeu trazer, com o devido respeito, não restaram suficientemente claras para infirmar o valor probatório dos recibos apresentados, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão de primeira instância de modo a restabelecer a dedução das despesas médicas ora contestadas.

Vale observar, ainda, que o entendimento que aqui se partilha é o de que é perfeitamente possível que a autoridade julgadora busque, com respaldo nas normas mais acima mencionadas, elementos adicionais para a formação de sua convicção, porém a decisão que exsurge da análise dessas provas deve ser devida e coerentemente fundamentada, forte no dever geral de motivação das decisões e da proteção à boa-fé do contribuinte.

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para fins de restabelecer a dedução de despesas médicas com fonoaudiólogo e fisioterapeuta, no valor total de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson